



Direta de Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000

**Representante:** Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ

**Representado:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**Representado:** Governador do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Adolpho Andrade Mello

## ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO, NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ATENDIMENTO TELEPRESENCIAL AOS JURISDICIONADOS, DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COROLÁRIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. Representação de inconstitucionalidade ajuizada pela AMAERJ, contra a Lei nº 8.939, de 16 de julho de 2020, que autorizou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em todos os níveis, comarcas e varas, a implantação de atendimento telepresencial aos jurisdicionados, durante a pandemia do novo coronavírus, e deu outras providências. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado. Interferência na rotina de trabalho de magistrados e serventuários, dando azo à criação de despesas de caráter operacional e de pessoal. Inobservância do disposto nos artigos 158, I, “b”, II, “a”, da Constituição deste Estado, e 96, I, “a” e “b”, e 125, parágrafo 1º, da Constituição da República, normas editadas com o fim de garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 152, *caput*, da Constituição Estadual e 99, *caput*, da Constituição da República, os quais, por sua vez representam um corolário do princípio da separação dos Poderes. Ao

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





**Direta de Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000**

apresentar projeto de lei que invade a competência prevista no artigo 158, I, “b”, II, “a”, da Constituição Estadual, o membro do Poder Legislativo acaba por usurpá-la do Poder Judiciário, incorrendo em inconstitucionalidade, sendo desinfluyente o fato de se tratar de lei meramente autorizativa. Patente a inconstitucionalidade formal da norma objeto desta representação por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade que se declara.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.939, de 16 de julho de 2020, pelas razões que seguem.

A hipótese é de representação de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ, contra a Lei Estadual nº 8.939, de 16 de julho de 2020, que autorizou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em todos os níveis, comarcas e varas, a implantação de atendimento telepresencial aos jurisdicionados, durante a pandemia do novo coronavírus, e deu outras providências.

Sustenta a representante que a lei objeto da representação padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista que ao dispor sobre organização do sistema de teleatendimento no âmbito em Tribunal de Justiça, tratou de matéria reservada à competência privativa dos Tribunais de Justiça, nos termos dos artigos 158, I, “b”, II, “a”, da Constituição deste Estado, e 96, I, “a” e “b”, da Constituição da República.

Acresce que, como decorrência direta do alegado vício de iniciativa, tem-se presente a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, positivado no artigo 7º da Constituição deste Estado, ante a intervenção do Poder Legislativo na autonomia organizacional do Poder Judiciário.

Requeru, por conseguinte, a suspensão da eficácia da lei objeto da representação, sob a alegação da presença do *fumus boni iuris*, ante a evidente



**Direta de Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000**

violação das normas constitucionais citadas, e a existência de *periculum in mora*, pois a implantação do sistema de atendimento telepresencial geraria custos expressivos e desnecessários para o erário estadual.

Formulou, ao final, pedido declaratório da inconstitucionalidade da norma na sua integralidade.

Decisão desta relatoria à fl. 28, indeferindo o pedido liminar fundada na ausência de excepcional urgência, decorrente da pendência de regulamentação da lei objeto da representação por este Tribunal de Justiça, assim como pelo fato de se encontrar o Tribunal em um nível de eficiência deveras superior a finalidade do diploma acimado de inconstitucional.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado às fls. 41/51, na qual defende a legitimidade da representante e oficia pela procedência da representação, por concluir pela violação aos artigos 7º e 145, VI, “a” da Constituição Estadual e 2º e 96, I, “a” e “b” da Constituição da República.

Informações às fls. 64/90, nas quais o Presidente da Assembleia Legislativa alega a ausência de assinatura da autoridade competente para a propositura da presente ação, assim como a falta de interesse processual por se tratar de lei meramente autorizativa, insuficiente para produzir qualquer efeito concreto no âmbito das relações jurídicas.

Sustenta, outrossim, que a lei objeto da representação objetiva garantir aos jurisdicionados o acesso à Justiça sem que estes se vejam obrigados a se expor aos agentes patogênicos da atual pandemia, encontrando-se, portanto, dentro da competência comum e concorrente do Estado e União para legislar sobre saúde e assistência pública, procedimentos em matéria processual e proteção à saúde, nos termos dos artigos 23, II, e 24, XI e XII, da Constituição da República.

Manifestação do Ministério Público às fls. 140/153, oficiando pela declaração da inconstitucionalidade da lei objeto da representação.

**É o relatório.**



**Direta de Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000**

Trata-se de representação por inconstitucionalidade ajuizada pela AMAERJ, tendo por objeto a integralidade da Lei nº 8.939, de 16 de julho de 2020, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado.

Do inteiro teor da norma impugnada, que se encontra à fl. 12 do anexo, extrai-se que objetiva estabelecer a organização do sistema de teleatendimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, submetendo-se, portanto, à regra de iniciativa, prevista no artigo 158, I, “b”, II, “a”, da Constituição deste Estado, *verbis*:

.....  
*Art. 158. Compete privativamente aos tribunais:*

*I - por sua composição plena:*

*b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*II - por seus órgãos específicos:*

*a) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, zelando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*  
.....

A norma constitucional estadual acima transcrita foi editada na esteira dos artigos 96, I, “a” e “b”, e 125, parágrafo 1º, da Constituição da República, os quais dispõem:

.....  
*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

---

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





**Direta de Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000**

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*

(...)

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

.....

As normas acima transcritas foram editadas com o intuito de garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário garantida pelos artigos 152, *caput*, da Constituição Estadual e 99, *caput*, da Constituição da República, as quais, por sua vez representam um corolário do princípio da separação dos Poderes, este positivado nos artigos 7º e 2º, das Constituições do Estado e da República, respectivamente.

A lei objeto da presente representação acaba por ofender autonomia administrativa e financeira acima citada, na medida em que interfere na rotina de trabalho dos magistrados e serventuários e dá azo à criação de despesas de caráter operacional e de pessoal.

Inegável, portanto, a inconstitucionalidade formal da norma objeto desta representação considerando o vício de iniciativa.

A alegação aduzida pela representada de que faltaria interesse processual à representante por se estar diante de lei meramente autorizativa,

---

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade nº 0050182-87.2020.8.19.0000**

insuficiente para produzir qualquer efeito concreto no âmbito das relações jurídicas, também não merece guarida, na medida em que, ao apresentar projeto de lei que invade a competência prevista no artigo 158, I, “b”, II, “a”, da Constituição Estadual, o membro do Poder Legislativo acaba por usurpá-la do Poder Judiciário, incorrendo em inconstitucionalidade.

À conta do acima, declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.939, de 16 de julho de 2020.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**  
Relato

---

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, nº 115 / Sala 906 - Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-2190, 3133-3275 e 3133-4185 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br

